



Ministério Público da União

**PORTARIA PGR Nº 160, DE 3 DE JUNHO DE 1993**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 279, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

1 – Baixar Instruções para as eleições dos membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de que cuidam os arts. 162, IV e 163, II e III da Lei citada, conforme anexo.

2 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**

**Ministério Público Federal**

[Publicada no DOU de 15/06/1993, n. 111, seção 1, p. 7912.](#)

*INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS*  
DA ELEIÇÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES E PROMOTES DE JUSTIÇA

Art. 1º - A eleição dos quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça (LC nº 75/93, arts. 162, inc. IV, e 163, inc. II), realizar-se-á no dia 05 de agosto de 1993, das 10:00 às 18:00 horas, na Procuradoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Comissão Eleitoral e Apuradora previamente designada e obedecerá ao disposto nas presentes Instruções.

Art. 2º - o voto é plurinominal, facultativo e secreto, proibido o voto em trânsito e por procuração.

Art. 3º - Para a eleição prevista nestas Instruções, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores (LC 75/93, art. 162, § 1º).

Art. 4º - Estão aptos a votar todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (LC nº 75/93, art. 161).

Art. 5º - Concorrerão à eleição os Procuradores de Justiça em exercício no MPDFT, com exceção dos membros natos (Procurador-Geral de Justiça e Vice-Procurador-Geral de Justiça - LC 75/93, art. 163, inc. I) e daqueles que, sendo elegíveis, e não desejarem concorrer, manifestarem-se, no prazo de cinco (05) dias, contados da publicação destas Instruções, em petição escrita dirigida à Comissão Eleitoral e Apuradora.

Art. 6º - A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por cinco (05) Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nomeados pelo Procurador-Geral da República.

Parágrafo único - Incumbe à Comissão Eleitoral:

- a) funcionar como Mesa Receptora e, posteriormente, como Junta Apuradora;
- b) preparar as cédulas de votação e demais impressos;
- c) proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata;
- d) resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação e apuração;
- e) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.

Art. 7º - Os votos serão assinalados em células impressa de forma a assegurar o sigilo, contendo o nome de todos os concorrentes, em ordem alfabética, deixando-se à esquerda espaço apropriado para que o eleitor assinale sua preferência.

---

Parágrafo único - Serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de quatro (04) nomes, ou que apresentem rasuras ou qualquer forma de identificação.

Art. 8º - A votação e a apuração dos votos rege-se pelas seguintes regras:

I - a votação será realizada no Auditório do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no dia e horário estabelecidos no artigo 1º destas Instruções;

II - à Mesa Receptora caberá dirigir os trabalhos e resolver as questões que ocorrerem durante a votação;

III - antes da votação, o eleitor, identificado pela Mesa, assinará a lista de presença, recebendo a cédula rubricada por, pelo menos, três integrantes da Mesa;

IV - a votação será feita em cabine indevassável, após o que o eleitor exhibirá a autenticação da cédula e a depositará na urna;

V - concluída a votação, a Mesa Receptora encerrará a lista de presença, inutilizando os espaços em branco;

VI - a apuração será realizada no Auditório do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em Brasília, no mesmo dia 05 de agosto de 1993, às 18:00 horas, pela própria Comissão Eleitoral e Apuradora, podendo ser adiada, se necessário, a juízo desta;

VII - a Junta Apuradora, em sessão pública, abrirá a urna, confrontando o número de cédulas de votação com o de votantes, subscritores das listas de presença, e, verificando haver votado a maioria absoluta dos eleitores, iniciará, em seguida, a apuração;

VIII - os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação serão resolvidos pela Junta Apuradora;

IX - findos os trabalhos de apuração, a Comissão Eleitoral proclamará, imediatamente, os resultados e lavrará a respectiva ata, remetendo cópia ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Não verificada a maioria absoluta, a Comissão Eleitoral comunicará incontinenti o fato ao Presidente do Colégio para providenciar a convocação de nova eleição, que deverá ser realizada no prazo de dez (10) dias.

§ 2º - Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do MPDFT, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (LC nº 75/93, art. 202, § 3º, aplicado analogicamente).

§ 3º - Os concorrentes poderão fiscalizar o processo de recepção e apuração dos votos.

Art. 9º - Proclamados os eleitos, poderão os concorrentes apresentar recursos, na sessão pública de apuração, à Comissão Eleitoral e Apuradora, reputando-se inadmissíveis se não vierem a alterar o resultado da eleição, ainda que providos.

---

## DA ELEIÇÃO PELOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 10 - A eleição dos quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelos Procuradores de Justiça (LC 75/93, art. 163, III), realizar-se-á no dia 06 de agosto de 1993, das 13:00 às 16:00 horas, na Procuradoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Comissão Eleitoral e Apuradora de que trata o art. 6º, e obedecerá, no que couber, às disposições anteriores e, em especial, às seguintes:

I - o voto plurinominal, facultativo e secreto, proibido o voto por procuração;

II - estão aptos a votar todos os Procuradores de Justiça em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

III - concorrerão à eleição os Procuradores de Justiça em exercício no MPDFT, salvo os mencionados no art. 5º destas Instruções e os eleitos pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça.

IV - encerrada a votação, a Mesa Receptora será automaticamente transformada em Junta Apuradora, que abrirá a urna e, publicamente, procederá à contagem dos votos, e proclamará, neste caso, os quatro (04) concorrentes mais votados, consignando em ata o nome dos demais votados, em ordem decrescente, para os fins do art. 163, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993;

V - em caso de empate, observar-se-á o disposto no artigo 8º, § 2º, destas Instruções.

Parágrafo único- Da ata de votação e apuração constarão os nomes dos quatro (04) membros eleitos e dos demais votados, em ordem decrescente, para os fins do art. 163, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

## DO MANDATO DOS ELEITOS

Art. 11 - os dois (02) candidatos mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois (02) anos; os menos votados, de um (01) ano (LC nº 75/93, art. 280).

---